SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006090-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Progresso e Habitação de São Carlos S/A Prohab São Carlos

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A – PROHAB SÃO CARLOS opõe embargos à execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, sob alegação de que não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto do imóvel em questão, visto que os débitos pertencem ao executado OLENO DE CAMPOS, que teria sido, indevidamente, excluído do polo passivo, deferindo-se a sua inclusão, quando é parte ilegítima para figurar no polo passivo já que não se trata de obrigação *propter rem*.

O embargado ofertou impugnação (fls. 23/30), alegando que a embargante distorce a realidade fática, estando a litigar de má-fé, pois é a locatária dos imóveis que beneficiaram 31 famílias, assumiu contratualmente o pagamento da tarifa, bem como em reunião com a sua Diretoria Executiva, registrada em ata.

Houve réplica, na qual a embargante alega que somente tomou conhecimento da rescisão do contrato de locação após a apresentação dos embargos, quando tomou ciência, também, de que houve a concordância da diretoria referente ao débito de consumo de água das 31 famílias, não havendo que se falar em litigância de má-fé sendo necessária a análise do processo administrativo por parte deste Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da lide.

O pedido não merece acolhimento.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em

questão, se dele não se utilizar.

Sendo assim, o locador Oleno é simples proprietário, mas não usuário do serviço. Portanto, não está obrigado ao pagamento.

Note-se que consta do contrato de locação celebrado, em sua cláusula IX, que o locador seria responsável somente pelas taxas que ANTECEDERAM a assinatura do contrato.

Além disso, pela ata de reunião acostada a fls. 16, a embargante assume que a responsabilidade pelo pagamento da taxa é sua e inclusive oferece como compensação o fornecimento de bica corrida (material reciclado).

Assim, não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante.

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos, condenando a embargante nas custas e honorários, estes arbitrado por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

A condeno, ainda, por litigância de má-fé, por inverter a verdade dos fatos, já que ela própria juntou o contrato de locação e a ata de reunião, demonstrando ter plena ciência de sua responsabilidade, ao pagamento de multa, a ser revertida ao embargado, no valor de 1% sobre o valor da causa.

Oportunamente, prossiga-se com a execução

ΡI

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA